

ignorados os direitos assegurados por lei ao servidor público. Preenchido pelo servidor o requisito legal, qual seja o de três anos de serviço público prestado (fl.14), incensurável a sentença que determinou a implementação do adicional, bem assim o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias em atraso observada a prescrição legal. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**099. APELAÇÃO 0031264-13.2017.8.19.0203** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0031264-13.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00646836 - APELANTE: GAFISA S/A ADVOGADO: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB/RJ-107477 ADVOGADO: KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR OAB/RJ-122445 APELADO: CONDOMINIO TARGET OFFICES & MALL ADVOGADO: ELOI DE OLIVEIRA PINTO OAB/RJ-028719 ADVOGADO: THALES DE ARRUDA PINTO OAB/RJ-209615 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUTORA EMBARGANTE QUE SUSTENTA SER PARTE ILEGITIMA PARA RESPONDER PELO DÉBITO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE PELA PROMITENTE COMPRADORA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Cinge-se a controvérsia na apreciação se a embargante construtora, atual proprietária do imóvel, possui legitimidade para responder pelo débito das cotas condominiais.- Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente. Aplicação do entendimento pacificado pelo IRDR nº 2016002034904-4.- O promitente comprador apenas se torna o responsável pelo pagamento das cotas condominiais a partir da imissão na posse do bem. Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal De Justiça, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp n.º 1.345.331/RS, Tema 886/STJ.- Resta comprovada que o registro de imóveis está em nome da promitente vendedora e não houve a imissão na posse da promitente compradora. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do promitente vendedor.-Manutenção da sentença.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**100. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031316-02.2018.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0025540-10.2013.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00324829 - AGTE: COSTA MIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA OAB/RJ-081365 ADVOGADO: ELLEN TATAGIBA BORGES OAB/RJ-071775 AGDO: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER OAB/RJ-076280 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Acolhimento parcial de objeção de executividade. Reconhecimento de excesso em execução fiscal. Omissão quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência. Vício que se deve sanar. Segundo longa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o advento do Novo CPC manteve intacta, "são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório" (REsp 664.078, DJe 29.4.2011). Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**101. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031501-40.2018.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0005859-84.2013.8.19.0212 Protocolo: 3204/2018.00326706 - AGTE: MATTOS E MATTOS S A ADVOGADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR OAB/RJ-066792 AGDO: ELISABETE REGUFE BRAGA ADVOGADO: LUCAS BRAGA TEIXEIRA OAB/MG-129768 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que "cancela sua distribuição", por deserção. Pedido de gratuidade não examinado. Nulidade.1. Por menos consistente que seja, e ainda que notoriamente infundado, o pedido de concessão de gratuidade de justiça deve ser primeiro examinado para só depois, em caso de negativa do benefício e desatendimento da ordem de recolhimento, caracterizar-se a deserção.2. Cabe, pois, a aplicação por analogia do art. 99, § 7º, do CPC, mesmo porque o art. 290 do CPC exige, como condição necessária ao cancelamento da distribuição, a prévia intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das despesas de ingresso.3. O prévio indeferimento do mesmo pedido, em outro momento processual e/ou grau jurisdicional, ainda que possa servir de fundamento para nova rejeição do pleito, não dispensa o juízo do dever de novamente enfrentá-lo, eis que o art. 99, § 1º, do CPC admite a formulação do pedido "superveniente à primeira manifestação da parte na instância", por meio de "petição simples, nos autos do próprio processo".4. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**102. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031603-62.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0477473-67.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00327851 - AGTE: HOusetech DO BRASIL (HT DEVELOPMENT) ADVOGADO: LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-134956 ADVOGADO: THIAGO MARCHI MARTINS OAB/RJ-137923 ADVOGADO: GABRIELA MEIRA GONTIJO OAB/RJ-150029 ADVOGADO: GUILHERME FERNANDES CORDEIRO DE MORAIS OAB/RJ-159286 AGDO: SERGIO LUIZ CARDOSO SALOMÃO ADVOGADO: LEONARDO RAMOS LUCIDI OAB/RJ-139581 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação de "erro de premissa". Hipótese que, a menos que subsumida ao conceito legal de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não rende ensejo à declaração integrativo-retificadora. Espécie recursal de natureza intrinsecamente restrita, que não admite expansão temática. Aparente pretensão de revisão do acervo probatório, o qual, em todo caso, se afigura inadequado não só pela impropriedade da via recursal, como também pelo fundo meritório da impugnação. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**103. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032149-20.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 24 VARA CIVEL Ação: 0312687-16.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00333725 - AGTE: ULYSSES VITAL JUNQUEIRA BRUNO ADVOGADO: NELSON CANECA MEDRADO DIAS OAB/RJ-094211 AGDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES OAB/RJ-093426 ADVOGADO: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB/RJ-066708 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. Omissão. Ação de regresso proposta por seguradora. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, porém deixou de aplicar a majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal. Saneamento do vício com a majoração da verba honorária para R\$2.200,00, a teor da norma do parágrafo 11 do art.85 do CPC. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.